

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano II

Abril/2004

04/2004

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

AFRMM-Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e FMM-Fundo da Marinha Mercante – Normas.....09

CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receitas Previdenciárias e Dívida Ativa – Coleta de Informações – Instituição de Formulário Eletrônico.....11

Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento.....12

Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos.....12

Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED-Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – Instituição.....12

Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Estado do Rio de Janeiro – Obrigatoriedade de Contratação por Estabelecimentos que operam com Raio X.....13

Regime Próprio de Previdência Social – Serviço Público – Diretrizes – Alterações na Portaria nº 4.992/99.....13

Retenção Previdenciária – IN/INSS nº 100/2003 – Alterações e Republicação Consolidada.....16

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 11 – Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas – Atualização do Anexo II da NR 28.....	16
--	----

NR 22 – Mineração – Retificação da Portaria nº 63/2003.....	16
---	----

TRABALHO

Brasil/Angola – Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica para as Áreas do Trabalho e Formação Profissional.....	16
--	----

Desporto – Revogação dos Decretos nºs 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002.....	18
--	----

Economistas – Realização de Cálculos Judiciais – Habilitação – Reconhecimento.....	18
--	----

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Regulamentação.....	18
---	----

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições Especiais.....	19
--	----

FGTS – Saques – Procedimentos.....	19
------------------------------------	----

Microempresas – Valores Limites – Alterações.....	22
---	----

Mulher – Violência Doméstica – Coibição – Criação de Grupo de Trabalho.....	22
---	----

PAT – Inscrição de Pessoas Jurídicas Beneficiárias – Efeito Retroativo.....	23
---	----

Programa Social Coletivo de Trabalho – Estado do Rio de Janeiro – Criação.....	23
--	----

Recursos para o TST – Procedimentos.....	24
--	----

Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Decreto nº4.978/2004 – Alterações.....	24
--	----

Sindicalismo - Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho-CDC no Âmbito do Ministério Público do Trabalho – Instituição.....	24
--	----

Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC-Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – Instituição.....	25
--	----

JURISPRUDÊNCIA

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Rescisão Contratual – Aviso Prévio “Cumprido em Casa” – Multa.....	26
Rescisão Contratual – Quitação – Eficácia Liberatória – Alcance.....	26

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Procedimentos.....	27
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito, Registro e Arquivo.....	35

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compensação, Reembolso e Restituição de Contribuições Previdenciárias – Atualização Monetária e Juros – Cálculo.....	40
Contribuinte Individual – Prestação de Serviços a Entidade beneficente em Gozo de Isenção – Alíquota de Contribuição.....	41
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Elaboração – Trabalhadores Sujeitos.....	41

TRABALHO

Férias – Antecipação – Casos.....	42
-----------------------------------	----

Equipe Técnica **VERITAE**:

Michelle Fonseca

Pedro Wolff

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: tps@bkr-lopesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

2004

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO
(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/06
AFRMM-Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e FMM-Fundo da Marinha Mercante – Normas.....	04/04/09
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003.....	01/04/06
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004.....	03/04/08
Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios.....	03/04/08
Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....	02/04/26
Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 – Alterações.....	01/04/06
Benefícios – Pagamento – Autorizações.....	02/04/06
Bolsa Família – Criação.....	02/04/06
CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receitas Previdenciárias e Dívida Ativa – Coleta de Informações – Instituição de Formulário Eletrônico.....	04/04/11
Compensação ou Restituição – Prazo.....	03/04/23
Compensação, Reembolso e Restituição de Contribuições Previdenciárias – Atualização Monetária e Juros – Cálculo.....	04/04/40
Contribuinte Individual – Prestação de Serviços a Entidade beneficente em Gozo de Isenção – Alíquota de Contribuição.....	04/04/41
Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade.....	03/04/23
GFIP em Formulário Papel – Casos.....	03/04/23
GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade.....	03/04/08
Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito.....	02/04/08
Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização.....	03/04/10
LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606/98 – Revogação.....	01/04/06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004.....	02/04/08
LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização Condições.....	01/04/06
Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final.....	01/04/20
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento.....	04/04/12
Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos.....	04/04/12
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Estado do Rio de Janeiro – Obrigatoriedade de Contratação por Estabelecimentos que operam com Raio X.....	04/04/13
Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED-Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – Instituição.....	04.04.12
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Elaboração – Trabalhadores Sujeitos.....	04/04/41
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....	02/04/09

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/09
Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais.....	03/04/10
REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....	01/04/07
Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003.....	03/04/11
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....	01/04/07
Regime Próprio de Previdência Social – Serviço Público – Diretrizes – Alterações na Portaria nº 4.992/99.....	04/04/13
Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a partir de 31.12.2003.....	02/04/10
Renda Básica de Cidadania – Instituição.....	02/04/12
Retenção Previdenciária – IN/INSS nº 100/2003 – Alterações e Republicação Consolidada.....	04/04/16
Salário-Educação – Contribuição - Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações.....	02/04/12
Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....	01/04/08
SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 – Alterações.....	03/04/14
Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 – Instituição.....	02/04/14
Tábua Completa de Mortalidade 2002.....	01/04/08

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	01/04/18
NR 11 – Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas – Atualização do Anexo II da NR 28.....	04/04/11
NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....	01/04/19
NR 22 – Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Retificação da Portaria nº 63/2003.....	04/04/11

TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho – Renúncia de Direitos – Invalidez.....	03/04/19
Adicional de Periculosidade – Integralidade.....	03/04/19
Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/31
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
Aviso Prévio Trabalhado – Redução da Jornada de Trabalho.....	02/04/28
Brasil/Angola – Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica para as Áreas do Trabalho e Formação Profissional.....	04/04/16
Contabilistas – Contrato de Prestação de Serviços – Obrigatoriedade - Regulamentação.....	01/04/12
Contabilistas – Técnicos em Contabilidade – Registro – Resolução CFC nº 948/02 – Alteração.....	01/04/13
Contador – Ausência de Relação de Emprego por Ausência de Subordinação.....	03/04/19
Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais – Considerações.....	02/04/17
Contribuição Sindical Patronal – Considerações.....	01/04/23
Desporto – Revogação dos Decretos nºs 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002.....	04/04/18
Economistas – Realização de Cálculos Judiciais – Habilitação – Reconhecimento.....	04/04/18
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....	01/04/13
Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Procedimentos.....	04/04/27
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios.....	01/04/13
Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....	01/04/14

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco.....	01/04/15
Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....	01/04/17
Férias – Antecipação – Casos.....	04/04/42
Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....	01/04/32
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições.....	03/04/16
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Regulamentação.....	04/04/18
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições Especiais.....	04/04/19
FGTS – Saques – Procedimentos.....	04/04/19
Fisioterapeutas do Trabalho – Atribuições.....	03/04/16
Imposto de Renda – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	03/04/21
Intervalo para Refeição – Jornada 12 x 36.....	03/04/20
Justa causa – Insubordinação.....	03/04/20
Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	03/04/20
Menores Aprendizizes – Contratação pelas Empresas – Considerações Gerais.....	02/04/20
Microempresas – Valores Limites – Alterações.....	04/04/22
Mulher – Violência Doméstica – Coibição – Criação de Grupo de Trabalho.....	04/04/22
Nutricionistas – Código de Ética Profissional.....	03/04/17
PAT – Inscrição de Pessoas Jurídicas Beneficiárias – Efeito Retroativo.....	04/04/23
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento.....	01/04/17
Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária – Disposições.....	03/04/17
Programa Social Coletivo de Trabalho – Estado do Rio de Janeiro – Criação.....	04/04/23
Recursos para o TST – Procedimentos.....	04/04/23
Rescisão Contratual – Aviso Prévio “Cumprido em Casa” – Multa.....	04/04/26
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....	01/04/18
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Decreto nº4.978/2004 – Alterações.....	04/04/24
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90.....	03/04/18
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....	02/04/15
Sindicalismo - Adaptação do Estatuto das Entidades Sindicais ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/16
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito, Registro e Arquivo.....	04/04/35
Sindicalismo - Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho-CDC no Âmbito do Ministério Público do Trabalho – Instituição.....	04/04/24
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....	01/04/32
Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC-Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – Instituição.....	04/04/25

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

***Tema: Retenção Previdenciária nas Prestações de Serviços e nas
Empreitadas: Principais Alterações***

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa não Cliente da Consultoria: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
 - **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

SOLUÇÕES BKR

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopessmachado.com.br

TRABALHANDO COM SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE!

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

AFRMM-Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e FMM-Fundo da Marinha Mercante - Normas

A **Medida Provisória nº 155/2004 – DOU: 26.03.2004** estabelece normas sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM e revoga o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, exceto os Arts. 1º e 7º; o Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988; a Lei nº 10.206, de 23 de março de 2001; e os Arts. 7º e 9º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incidindo sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

Entende-se por remuneração do transporte aquaviário todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de quaisquer natureza a ele pertinentes. O somatório dos fretes dos conhecimentos de embarque desmembrados não pode ser menor que o frete do conhecimento de embarque que os originou.

O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento na navegação de longo curso;

II - dez por cento na navegação de cabotagem; e

III - quarenta por cento na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de graneis líquidos nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

O conhecimento de embarque é o documento hábil para comprovação do valor da remuneração do transporte aquaviário. Nos casos em que não houver a obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o valor da remuneração do transporte aquaviário, para fins de cálculo do AFRMM, será apurado por declaração do contribuinte.

Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem transbordo ou baldeação em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado desde a sua origem até seu destino final.

Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

IV - que consistam em bens:

- a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;
- b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;
- c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;
- d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou
- e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - que consistam em mercadorias:

- a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;
- b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;
- c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;
- d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;
- e) que retornem ao País nas seguintes condições:
 - 1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
 - 2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
 - 3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
 - 4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
 - 5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;
- f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação, por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;
- g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e grânéis líquidos;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- h) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;
- i) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;
- j) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;
- l) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou
- m) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada, submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida.

Nos casos de nacionalização total ou parcial de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial, a taxa de conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na tabela "taxa de conversão de câmbio", do SISBACEN, utilizada pelo SISCOMEX, vigente na data-limite prevista no art. 11 da MP nº 177/2004.

Após o término do prazo da suspensão concedida, o não cumprimento das exigências pertinentes implicará a cobrança do AFRMM com os acréscimos devidos, contados a partir do trigésimo dia da data do descarregamento em porto brasileiro.

O Poder Executivo ainda regulamentará o disposto Medida Provisória.

CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receitas Previdenciárias e Dívida Ativa – Coleta de Informações – Instituição de Formulário Eletrônico

A **Portaria MPS nº 73/2004 – DOU: 11.03.2004** institui o Formulário Eletrônico de Coleta de Informações sobre os sistemas e bases de dados de Receitas Previdenciárias, da Dívida Ativa e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tendo em vista o contido na Portaria/MPS/GM/Nº 125, de 12 de fevereiro de 2004, do Ministro de Estado da Previdência Social, que constitui os Grupos de Trabalho para a elaboração de um Plano de Ação detalhado para a migração dos atuais sistemas de Receita Previdenciária, Dívida Ativa e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para um novo ambiente computacional.

O Formulário Eletrônico de Coleta de Informações sobre os sistemas e bases de dados de Receitas Previdenciárias, da Dívida Ativa e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é instrumento de levantamento dos dados necessários à realização dos trabalhos de migração dos sistemas das citadas áreas.

O Formulário estará disponível na Intraprev.

Os Formulários deverão ser preenchidos pelos responsáveis nas Diretorias de Negócios e de Operações da DATAPREV, e validados pelos gestores ou coordenadores das respectivas áreas envolvidas.

O prazo para conclusão da fase de coleta e validação das informações se encerrará no dia 31/03/2004;

O preenchimento do Formulário será de acesso restrito aos responsáveis designados pelas Diretorias da DATAPREV, INSS e MPS.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento

De acordo com a **Instrução Normativa INSS/DC nº 104/2004 – DOU: 01.03.2004** o prazo final para os contribuintes que aderiram ao parcelamento especial de que trata a Lei 10.684, de 2003, comparecerem à unidade da Agência da Previdência Social - APS de sua circunscrição para consolidação dos débitos objeto de acordo de parcelamento, na forma disposta pela Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 2003 é dia 30.04.2004..

O contribuinte que não comparecer até a data fixada terá seu pedido de parcelamento indeferido.

Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos

A **Resolução INSS nº 147/2004** estabeleceu critérios quanto ao credenciamento de profissionais e entidades de saúde para a prestação de serviços na área de perícia médica, nas localidades onde não houver Médico-Perito/Supervisor Médico Pericial do Quadro de Pessoal do INSS ou quando a capacidade de atendimento das Agências da Previdência Social (APS), estiver esgotada.

Por credenciamento entende-se um conjunto de providências para identificação, qualificação e gerenciamento de serviços de terceiros, voltados para o atendimento da clientela previdenciária, com a finalidade de emitir parecer médico conclusivo quanto à capacidade laboral, para fins previdenciários e quanto à capacidade para a vida independente e para o trabalho, no que se refere a benefícios assistenciais, realização de pareceres especializados, exames complementares e assistência técnica junto ao Poder Judiciário.

Os credenciados serão classificados em dois grupos:

I - Grupo A - pessoas físicas, para emissão de pareceres especializados ou pessoas físicas e jurídicas para realização de exames complementares à avaliação médico-pericial.

II - Grupo B - pessoas físicas, para a prestação de serviços médico-periciais a requerentes de benefícios por incapacidade/assistenciais e/ou atuação como assistente técnico do INSS perante o Poder Judiciário.

§1º Somente será admitido o credenciamento em um dos grupos acima.

Em relação ao Grupo A, não será admitido o credenciamento, concomitante, de pessoa física nas especialidades pareceres especializados e exames complementares.

Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED-Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – Instituição

Através da **Lei nº 10.845/2004 – DOU: 08.03.2004** fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no Inciso III do Art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.

A União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto na Lei.

Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei e no art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, na forma de:

I - cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem como de material didático e pedagógico apropriado;

II - repasse de recursos para construções, reformas, ampliações e aquisição de equipamentos;

III - oferta de transporte escolar aos educandos portadores de deficiência matriculados nessas entidades.

Os profissionais do magistério cedidos, no desempenho de suas atividades, serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

O PAED será custeado por:

I - recursos consignados ao FNDE, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Os recursos de que trata o Inciso I não excederão, por educando portador de deficiência, ao valor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Estado do Rio de Janeiro – Obrigatoriedade de Contratação por Estabelecimentos que Operam com Raio X

A **Lei Estadual nº 4.239/2003 – DOE-RJ: 29.03.2004** (Republicação) determina que os estabelecimentos que operam câmara escura para revelação de Raio X, serão obrigados a destinar 50% (cinquenta por cento) de suas vagas de Operador de Câmara Escura para portadores de deficiência visual.

O Estado, através da Secretaria de Educação, deverá criar curso de capacitação das pessoas portadoras de deficiência visual, com a finalidade de preencher as vagas previstas no artigo anterior, bem como deverá monitorar o aproveitamento das pessoas capacitadas pelos estabelecimentos, no território fluminense, que operam com Câmara Escura de revelação de raios X.

Regime Próprio de Previdência Social – Serviço Público – Diretrizes – Alterações na Portaria nº 4.992/99

De acordo com a **Portaria MPS nº 236/2004 – DOU: 11.04.2004**, a Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 (...)

§ 5º O ente público encaminhará à Secretaria de Previdência Social, na mesma periodicidade das informações prestadas pelo Anexo II, comprovação mensal do repasse ao regime próprio das contribuições a

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas em lei, devidamente confirmado pelo dirigente da unidade gestora do respectivo regime, na forma do Anexo IV.

§ 6º A comprovação do repasse de que trata o parágrafo anterior será enviada via postal ou por meio eletrônico, produzindo efeito a partir do primeiro bimestre de 2004."

(...) (NR)

A Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, segundo o Anexo I desta Portaria.

ANEXO I
ANEXO IV
PT/MPAS nº 4.992/99

COMPROVAÇÃO DOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DOS PAGAMENTOS DIRETOS

1. Ente da Federação/UF:

2. Unidade Gestora:

3. Certificado do Ente:

Certifico, para os devidos fins que este ente federativo repassou à unidade Gestora acima, os valores relativos às contribuições previdenciárias e que efetuou o pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, em conformidade com o demonstrativo abaixo, cujos documentos probantes encontram-se arquivados neste.

4. Identificação do representante legal:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura:

5. Contribuições Repassadas			6. Pagamentos diretos
Rubricas de Contribuições	Competência 1 ()	Competência 2 ()	benefícios mantidos pelo Ente
Do ente relativa à remuneração dos servidores civis			
Do ente relativa à remuneração dos militares			
Dos servidores civis ativos			
Dos servidores inativos e pensionistas civis			
Dos militares ativos			
Dos militares da reserva, reformados e seus pensionistas			

Certificado da Unidade Gestora:

Certifico, para os devidos fins que esta Unidade Gestora recebeu os repasses referentes às contribuições previdenciárias, informados acima pelo ente federativo, cujos documentos probantes encontram-se arquivados nesta.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

8. Identificação do representante legal:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura:

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

1. Ente da Federação/UF: nome do ente federativo e sigla identificadora da Unidade da Federação, composta por duas letras

2. Unidade Gestora: nome da Unidade Gestora.

3. Certificado do ente: declaração expressa nos termos fixados.

4. Identificação do representante legal do Órgão - Nome, Cargo, CPF e Assinatura do representante legal.

5. Contribuições Repassadas:

Contribuição do ente relativa à remuneração dos servidores civis: somatório dos valores da contribuição previdenciária repassadas pelo ente da federação ao regime próprio de previdência social relativa aos servidores civis correspondentes às alíquotas fixadas em lei, apurados por regime de competência;

Contribuição do ente relativa à remuneração dos militares: somatório dos valores da contribuição previdenciária repassadas pelo ente da federação ao regime próprio de previdência social relativa aos militares civis correspondentes às alíquotas fixadas em lei, apurados por regime de competência;

Contribuição dos servidores civis ativos: somatório dos valores das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos e repassadas ao regime próprio de previdência social, apurados por regime de competência;

Contribuição dos servidores inativos e pensionistas civis: servidores inativos e pensionistas civis repassadas ao regime próprio de previdência social, apurados por regime de competência;

Contribuição dos militares ativos: somatório dos valores das contribuições previdenciárias retidas dos militares em atividade repassadas ao regime próprio de previdência social, apurados por regime de competência;

Contribuição dos militares da reserva, reformados e seus pensionistas: somatório dos valores das contribuições previdenciárias retidas dos militares reformados, da reserva e dos pensionistas de militares repassadas ao regime próprio de previdência, apurados por regime de competência;

6. Pagamentos diretos - somatório dos valores das contribuições previdenciárias não repassadas à Unidade Gestora, em decorrência de benefícios pagos diretamente pelo ente federativo.

7. Certificado da Unidade Gestora: declaração expressa nos termos fixados.

8. Identificação do representante legal da Unidade Gestora - Nome, Cargo, CPF e Assinatura do representante legal

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Retenção Previdenciária – IN/INSS nº 100/2003 – Alterações e Republicação Consolidada

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 105/2004 – DOU: 29.03.2004** alterou dispositivos da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2004, a qual foi republicada na íntegra, contemplando as alterações e correções no Diário Oficial do dia 30.03.2004.

A Instrução Normativa INSS/DC nº entrou em vigor no dia **01.04.2004**, por força da alteração dada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 103/2004.

Estaremos enviando a íntegra da IN 100/03, consolidada e republicada aos assinantes VERITAE.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

**NR 11 – Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas –
Atualização do Anexo II da NR 28**

A **Portaria SIT/DSST nº 70/2004 – DOU: 17.03.2004** atualiza o Anexo II da NR-28, em virtude da inserção do Regulamento Técnico de Procedimentos sobre Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rocha, na NR-11.

Foi definido o seguinte código de norma para o novo subitem da NR-11, que passa a integrar o Anexo II da NR-28:

Item/Subitem	Código de Norma	Infração
11.4.1	111.035-7	4

NR 22 – Mineração – Retificação da Portaria nº 63/2003

A **Portaria SIT/DSST nº 70/2004 – DOU: 17.03.2004** retifica a Portaria n.º 63, de 02 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 04 de dezembro de 2004, Seção 1, página 115, que altera a redação do subitem 22.36.12.1 e acrescenta o 22.36.12.1.1 da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração - NR 22:

Onde se lê: “22.36.2.1” e “22.36.2.1.1”

Leia-se: “22.36.12.1” e “22.36.12.1.1”

TRABALHO

**Brasil/Angola – Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica para
as Áreas do Trabalho e Formação Profissional**

Foi publicado o **Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola para as Áreas do Trabalho Emprego e Formação Profissional – DOU: 02.03.2004**.

O Ajuste Complementar tem por objeto apoiar a implementação:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

1. Do desenvolvimento do - Programa Nacional "Formação, Trabalho e Desenvolvimento - FTD", em particular no que se refere aos aspectos de cooperação técnica nas áreas trabalho, emprego e formação profissional, principalmente no atinente a:

- a) Reforço à capacidade e modernização da gestão e do desenvolvimento institucional.
- b) Formação e capacitação dos atores e agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional.
- c) Fomento de ações de formação profissional para a qualificação e capacitação da mão-de-obra nacional.
- d) Trabalho, emprego e renda, com destaque para a iniciativa empresarial juvenil.
- e) Promoção social e educação para a saúde.

2. De ações de cooperação, visando o reforço e melhoria das estatísticas do trabalho e das relações jurídicas laborais, assim como o desenvolvimento de experiências que incrementem a conexão entre emprego, cidadania, e participação social.

Para a implementação dos programas, projetos e atividades objeto do presente Ajuste Complementar serão definidos mecanismos e procedimentos a serem negociados e adotados pelas Partes.

As instituições executoras detalharão os projetos específicos ou as atividades acordadas, indicando a justificativa, os objetivos, os custos, as formas de financiamento, prazos de execução e demais condições, a serem apresentados aos órgãos coordenadores das Partes para aprovação.

Para fins de implementação do Ajuste: O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como agente de coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), como agentes de execução das ações nos campos do trabalho, do emprego e da formação profissional.

O Governo da República de Angola designa:

- a) o Ministério das Relações Exteriores, como agente de coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste;
- b) o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social (MAPESS), como agente de execução dos projetos e atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

As instituições coordenadoras poderão indicar outras instituições especializadas do setor público e privado, no campo da formação técnica e da formação profissional, para executar ações de cooperação decorrentes deste Ajuste.

Os documentos elaborados e resultantes dos projetos e das atividades desenvolvidos no contexto deste Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

O Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de 3 (três) anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique à

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

outra por Nota diplomática, com antecedência mínima de 6 (seis) meses à data de expiração, sua intenção de não renová-lo, podendo ser denunciado por qualquer das Partes e seus efeitos cessarão seis meses após a data de denúncia.

A denúncia ou expiração do presente Ajuste Complementar não afetará o cumprimento dos projetos em execução, e ainda não concluídos, salvo quando as Partes convierem o contrário.

Desporto – Revogação dos Decretos nºs 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002

O **Decreto nº 5.000/2004 – DOU: 02.03.2004** revoga o Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, e os Decretos nºs 3.214, de 21 de outubro de 1999, e 4.315, de 30 de julho de 2002.

Economistas – Realização de Cálculos Judiciais – Habilitação – Reconhecimento

De acordo com a **Resolução CFE nº 1.717/2004 – DOU: 05.03.2004**, o Economista é o profissional legalmente habilitado em conformidade com a legislação específica, para realizar, além das atividades dispostas na legislação em vigor, e no Regulamento do Decreto 31.794 de 17.11.1952, cálculos dos diversos fins em processo judiciais, sendo devidamente respeitado o teor dos artigos 4º e 7º do referido Decreto.

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Regulamentação

O **Decreto nº 5.014/2004 - DOU: 15.03.2004** regulamenta o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

Será permitida a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a sua área de residência ao titular da conta vinculada que residir em área de Município comprovadamente atingida por desastre natural causado por chuvas ou inundações após o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

A comprovação da área atingida será realizada mediante fornecimento à Caixa Econômica Federal, pelo Município, de declaração das áreas atingidas por desastres naturais causados por chuvas ou inundações, que deverá conter a descrição da área, conforme o seguinte padrão:

I - nome do Distrito/Cidade/UF, caso todo o distrito tenha sido atingido;

II - nome do Bairro/Cidade/UF, caso todo o bairro tenha sido atingido;

III - nome do Logradouro/Bairro ou Distrito/Cidade/UF, caso a área atingida se restrinja às unidades habitacionais existentes naquele logradouro; ou

IV - descrição do Trecho de Logradouro/Nome do Logradouro/Bairro ou Distrito/Cidade/UF, caso a área atingida se restrinja às unidades habitacionais existentes naquele trecho de logradouro.

A declaração referida no caput deverá conter a identificação do Município atingido pelo desastre natural, as informações relativas ao decreto municipal e à portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional que reconheceu o estado de calamidade pública ou a situação de emergência e a Codificação de Desastre, Ameaças e Riscos - CODAR.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A falta da declaração de que trata o caput do art. 3º poderá ser suprida pelo titular da conta vinculada com a apresentação de cópia do decreto municipal, da portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional e de documento de órgão da defesa civil que identifique a área atingida pelo desastre natural a que se refere este Decreto.

O valor do saque será limitado ao saldo existente na conta vinculada, a cada evento caracterizado como desastre natural e assim reconhecido em ato das respectivas autoridades competentes.

O titular da conta vinculada que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial poderá fazê-la com apresentação de declaração emitida pelo Governo municipal.

Ficam declaradas pelo prazo de noventa dias, a contar da data de publicação deste Decreto, em situação de emergência ou estado de calamidade pública as áreas assim reconhecidas em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, editadas no período de 1º de janeiro de 2004 até o término do prazo de que trata este artigo.

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições Especiais

A **Resolução CCFGTS nº 438/2004 – DOU: 08.03.2004** autoriza o Agente Operador a contratar as operações de crédito no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, enquadradas no limite de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais) definidos no inciso I do art. 9-C da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 3.173, de 19 de fevereiro de 2004, ambas do Conselho Monetário Nacional, com as seguintes condições:

- a) taxa nominal de juros de TR+4% a.a. (quatro por cento ao ano);
- b) participação mínima do tomador de 5% (cinco por cento) do valor do investimento.

As demais condições operacionais subordinam-se às normas que regem o PRÓ-MORADIA, bem como ao regramento geral aplicado às operações de crédito com recursos do FGTS.

FGTS – Saques - Procedimentos

A **Circular CEF nº 317/2004 – DOU: 24.03.2004** estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

Nos termos da Circular, as hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98, Medidas Provisórias números 2164-41e 2197-43, ambas de 24/08/2001, com a vigência definida nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, Medida Provisória nº 169, de 20 de fevereiro de 2004, republicada em 26 de fevereiro de 2004, regulamentada pelo Decreto n.º 5.014/2004, de 15.03.2004 e Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002, são operacionalizadas na forma nela indicada.

Às contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11/09/2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12/07/2002, convertida na Lei nº 10.555/01, de 13/11/2002, se aplicam as condições gerais elencadas na Circular, e, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica.

No código de saque 04, na parte referente a documento de comprovação encontra-se, entre outros, a CTPS e cópia das páginas de identificação e do contrato do trabalho firmado nos termos da Lei nº 6.019/74 e, havendo

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

prorrogação deste, apresentação da comunicação de prorrogação do trabalho temporário ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Foi acrescido o código 19, cujo motivo é a necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecida, por meio de portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional:

CÓDIGO DE SAQUE - 19

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado residente em áreas atingidas por desastre natural causado por chuvas ou inundações, cuja situação de emergência ou de estado de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

MOTIVO

- necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecida, por meio de portaria do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

I A ser fornecido pelo Governo Municipal à CAIXA:

a) Declaração das Áreas Afetadas por Desastre Natural Causado por Chuvas ou Inundações, que deverá conter a descrição da área atingida, observando o seguinte padrão:

1. Nome do Distrito/Cidade/UF, caso todo o Distrito tenha sido atingido; ou
2. Nome do Bairro/Cidade/UF, caso todo o Bairro tenha sido atingido; ou
3. Nome do Logradouro/Bairro e ou Distrito/Cidade/UF, caso a área atingida se restrinja às Unidades Habitacionais existentes naquele Logradouro; ou
4. Descrição do Trecho de Logradouro/Nome do Logradouro/ Bairro e ou Distrito/Cidade/UF, caso a área atingida se restrinja às Unidades Habitacionais existentes naquele Trecho de Logradouro.

A Declaração deverá conter, ainda, a identificação do município atingido pelo desastre natural, informações relativas ao decreto municipal e à portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional que reconheceu o estado de calamidade pública ou a situação de emergência e a Codificação de Desastre, Ameaças e Riscos - CODAR.

II A ser fornecido pelo Trabalhador:

a) Comprovante de residência em nome do trabalhador (conta de luz, água, telefone, gás, extratos bancários, carnês de pagamentos, entre outros), emitido nos últimos 120 dias. Na falta do comprovante de residência, o titular da conta vinculada poderá apresentar uma declaração emitida pelo Governo Municipal, atestando que o trabalhador é residente na área afetada. A declaração deverá ser feita em papel timbrado e a autoridade emissora deverá apor nela data e assinatura. Também deverá ser mencionado na declaração: nome completo, data de nascimento, endereço residencial e número do PIS/PASEP do trabalhador.

b) Caso o Executivo Municipal não tenha fornecido à CAIXA a Declaração das Áreas Afetadas por Desastre Natural Causado por Chuvas ou Inundações, o titular da conta vinculada deverá apresentar, ainda, cópia do decreto municipal, da portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional e de documento de órgão da defesa civil que identifique de forma detalhada a área atingida pelo desastre natural.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação pessoal do trabalhador ou diretor não empregado;
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS-PASEP ou inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS, para o empregado doméstico não cadastrado no PIS/PASEP, ou CTPS ou outro documento que contenha o número de inscrição PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

O valor do saque será o saldo disponível na conta vinculada, a cada evento caracterizado como desastre natural e quando assim reconhecido por ato das respectivas autoridades competentes.

OBSERVAÇÕES

a) a solicitação e a habilitação ao saque fundamentada nesta hipótese somente podem ser realizadas a partir do reconhecimento do Governo Federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e enquanto vigor o Decreto que declarou tal situação.

b) até o dia 11.06.2004, será permitida a solicitação de saque, fundamentada na presente hipótese, pelos trabalhadores residentes em áreas abrangidas por Decreto Municipal que declara situação de emergência ou

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional em portaria publicada no período compreendido entre 01.01.2004 e 11.06.2004.

No código de saque 81, na parte referente a documento de comprovação, encontra-se, entre outros, a cópia do laudo do exame de Anatomia Patológica que serviu de base para a elaboração do atestado médico, como também documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de estar o dependente do titular da conta acometido pela doença;

Foi acrescido o código 82, cujo motivo é estar o trabalhador ou qualquer de seus dependentes em estágio terminal, em razão de doença grave e possuir contas cujo saldo seja decorrente do complemento dos planos econômicos

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pela Portaria nº 302, de 26/06/2002, expedida pelo MTE, é o instrumento de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.

No campo 25 do TRCT o empregador deve consignar por extenso a causa da rescisão do contrato de trabalho e no campo 26, o código de saque correspondente, quando o motivo da rescisão ensejar direito ao saque em hipótese elencada nesta Circular.

Quando o afastamento for motivado por evento que não permita o saque da conta vinculada do FGTS, grafar no campo 26 a expressão “NÃO”.

O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo empregador/preposto, devidamente identificado(s) no campo 57 do formulário, preferencialmente por meio de carimbo identificador da empresa e da pessoa averbante, não sendo permitida a assinatura sobre carbono ou autocarbonada.

O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo trabalhador no campo 58, não sendo permitida a assinatura sobre folha carbono ou autocarbonada.

O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.

Para os códigos de saque 01, 02, 03, ou 04, é facultado ao empregador, comunicar a movimentação dos trabalhadores pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, utilizando-se de Certificação Eletrônica.

Para o código de saque 06, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores Avulsos ou Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra comunicar a suspensão do trabalho avulso pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, utilizando a Certificação Eletrônica.

Compete ao usuário do Conectividade Social, ao se valer do aplicativo, anotar a chave de identificação por este gerada, no canto superior direito do TRCT, objetivando a homologação da rescisão contratual, via Internet, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do trabalhador ou Delegacia Regional do Trabalho, se for o caso.

A homologação da rescisão contratual por meio da Internet não altera ou substitui o previsto pela CLT.

A comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente.

A faculdade de outorga da procuração eletrônica pelo empregador, na forma estabelecida para uso do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, não o exime da responsabilidade civil e penal, respondendo o outorgante, solidariamente com o outorgado, por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelo uso indevido da aplicação.

O empregador, a entidade homologadora ou a autoridade competente é responsável por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelos efeitos decorrentes desta e pelo uso indevido do aplicativo.

A Circular CEF nº317/2004 revogou a Circular CEF nº 296/2003.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Microempresas – Valores Limites – Alterações

O **Decreto nº 5.028/2004 – DOU: 01.04.2004** altera os valores dos limites fixados nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que passam a ser os seguintes:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais).

Mulher – Violência Doméstica – Coibição – Criação de Grupo de Trabalho

De acordo com o **Decreto nº 5.030/2004 – DOU:01.04.2004** fica instituído o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta de medidas para coibir a violência doméstica contra a mulher.

O Grupo de Trabalho Interministerial será composto por:

I - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Advocacia-Geral da União;
- d) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

II - dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Os integrantes do Grupo de Trabalho serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em portaria da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres.

O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades públicas ou de organizações da sociedade civil, para participar de suas reuniões e de discussões por ele organizadas.

O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, no prazo de sessenta dias contados da publicação da portaria de designação de seus membros, prorrogáveis por mais trinta dias.

A participação no Grupo de Trabalho Interministerial será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

PAT – Inscrição de Pessoas Jurídicas Beneficiárias – Efeito Retroativo

De acordo com a **Portaria SIT/DSST n° 69/2004 – DOU: 03.03.2004** as inscrições de pessoas jurídicas como beneficiárias no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, efetuadas no período de 1º de março a 31 de maio de 2004 terão efeito retroativo a 1º de janeiro de 2004.

Programa Social Coletivo de Trabalho – Estado do Rio de Janeiro – Criação

A **Lei Estadual n° 4.279/2004 – DOE-RJ: 10.03.2004** cria o Programa Social Coletivo de Trabalho, destinado ao resgate do vínculo social e produtivo de trabalhadores desempregados do Estado e à promoção de melhorias das condições de vida em comunidades em situação de vulnerabilidade, por meio de ações articuladas entre o Poder Público e as entidades comunitárias e sociais.

Para a consecução dos seus objetivos, o Programa priorizará o atendimento de projetos demandados por setores organizados da sociedade, sobretudo das organizações representativas dos trabalhadores, e daqueles decorrentes de situações de emergência e, ainda, daqueles que proporcionarem a integração com outras políticas públicas de desenvolvimento econômico e social.

A participação do beneficiário no Programa, limitada a uma pessoa por família, será definida em regulamento, observadas as seguintes prioridades:

- I - estar em situação de desemprego;
- II - residir na comunidade onde o Programa será executado;
- III - ter a idade mínima de dezesseis anos.

Havendo maior demanda de participantes do que o total de vagas, a preferência de acesso, pela ordem, será para:

- I - mulheres chefes de família;
- II - maior tempo de desemprego;
- III - família com maior número de integrantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos e superior a 60 (sessenta) anos;
- IV - família com integrantes portadores de necessidades especiais ou doença crônica;
- V - família com menor renda per capita.

Os participantes do Programa terão direito, pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado conforme necessidades e demandas, a:

- I - bolsa-auxílio mensal, no valor de um salário mínimo;
- II - auxílio alimentação;
- III - cursos de qualificação profissional;
- IV - Equipamentos de Proteção Individual - EPI;
- V - apólice de seguro;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

VI - acompanhamento técnico para identificação de oportunidades de inserção produtiva e para a constituição de empreendimentos destinados à auto sustentação;

VII - encaminhamento para o trabalho, por meio do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Para execução do Programa, o Estado poderá realizar convênios com municípios e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

A Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Recursos para o TST - Procedimentos

Através do **Provimento do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nº 2, de 26.02.2004 – DJU: 02.03.2004**, foram estabelecidos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho na identificação das hipóteses de tramitação conjunta de recursos interpostos para o Tribunal Superior do Trabalho:

- a) Na hipótese de não ser admitido recurso para o TST, o TRT certificará nos autos principais a interposição ou não de agravo de instrumento para o TST.
- b) No caso de interposição de mais de um agravo de instrumento no mesmo processo, o TRT deve certificar em cada instrumento a interposição do outro agravo e a devida tramitação conjunta.
- c) Certificada a interposição de agravo(s) de instrumento, o TRT deve registrar na capa dos autos principais e na do(s) agravo(s) de instrumento o termo "CORRE JUNTO COM O PROCESSO Nº ____".
- d) Os processos com tramitação conjunta devem ser encaminhados ao TST amarrados e registrados na guia de remessa com o termo "CORRE JUNTO COM O PROCESSO Nº ____".

Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Decreto nº4.978/2004 – Alterações

De acordo com o **Decreto nº 5.010/2004 – DOU:10.03.2004**, o *Caput* do Art. 1º do Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante:

I convênios com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurando-se a gestão participativa; ou

II contratos, respeitado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

**Sindicalismo - Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho-CDC no
Âmbito do Ministério Público do Trabalho - Instituição**

A **Portaria PGT nº 73/2004 – DOU: 09.03.2004** instituiu no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho - CDC.

A Coordenadoria ora criada será composta por 2 (dois) Membros indicados pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Compete à Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria-Geral do Trabalho-CDC:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- a) exarar pareceres e, se necessário, propor ações e recorrer nos processos de competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da legislação vigente e do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) participar das audiências de conciliação e instrução nos processos de Dissídio Coletivo; e,
- c) funcionar nas sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC-Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - Instituição

A **Resolução ANTT nº 437/2004 – DOU: 16.03.2004** institui o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição do transportador no RNTRC.

O exercício da atividade de transporte de carga própria independe de inscrição no RNTRC.

Caracteriza-se o transporte de carga própria, quando a Nota Fiscal dos produtos ou o Conhecimento de Transporte tem como emitente ou como destinatário a empresa, entidade ou indivíduo proprietário ou arrendatário do veículo.

A inscrição do transportador no RNTRC o habilitará ao exercício da atividade nas seguintes categorias:

- I - Empresa de Transporte de Cargas - ETC,
- II - Cooperativa de Transporte de Cargas - CTC, e
- III - Transportador Autônomo de Cargas - TAC.

A ANTT disponibilizará os formulários e as instruções para inscrição em sua página na internet, no endereço www.antt.gov.br e emitirá documento comprobatório do registro, através de "Certificado de Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga - CRNTRC", ao transportador que atender ao estabelecido na Resolução.

É obrigatória a identificação dos veículos de propriedade, co-propriedade ou arrendados pelo transportador inscrito no RNTRC, mediante marcação do código do registro nas laterais externas da cabine de cada veículo automotor e de cada reboque ou semi-reboque, em ambos os lados e em locais visíveis.

JURISPRUDÊNCIA

Rescisão Contratual – Aviso Prévio “Cumprido em Casa” - Multa

AVISO PRÉVIO - CONTRATO DE TRABALHO - **RESCISÃO**. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO - MULTA - § 8º DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO "CUMPRIDO EM CASA" - O AVISO PRÉVIO É TRABALHADO OU INDENIZADO. A HIPÓTESE DE AVISO PRÉVIO "CUMPRIDO EM CASA" É, NA VERDADE, DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO POR PARTE DO EMPREGADOR, POIS NÃO HÁ SALÁRIO SEM TRABALHO, INCIDINDO A EMPRESA NAS DISPOSIÇÕES DA ALÍNEA B DO ART. 6 DO ART.477 DA CLT, DEVENDO, POIS, PAGAR AS VERBAS RESCISÓRIAS ATÉ O DÉCIMO DIA "DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO"; CASO CONTRÁRIO, SUJEITAR-SE-Á AO PAGAMENTO DA MULTA.BJ-2001.JAN

TRIBUNAL: 1ª RegiãoACÓRDÃO NUM: DECISÃO: 26 09 2000TIPO: RO NUM: 10415 ANO: 1998NÚMERO ÚNICO PROC: RO -

TURMA: 9a. TURMA

FONTE

DORJ, III, DE 24-10-2000.

PARTES

RECORRENTE: NADIR GONÇALVES DE JESUS

RECORRIDO: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATOR

JUIZ SÉRGIO NETO CLARO

Rescisão Contratual – Quitação – Eficácia Liberatória - Alcance

CONTRATO DE TRABALHO - **RESCISÃO**. QUITAÇÃO. ENUNCIADO N° 330 DO COLENDO TST. O ALCANCE DA QUITAÇÃO CONFERE EFICÁCIA LIBERATÓRIA APENAS QUANTO AOS VALORES CONSTANTES DO TERMO DE **RESCISÃO**, NÃO ATINGINDO AQUELAS PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO E NÃO ALCANÇADAS NO ATO DA QUITAÇÃO. AS LIMITAÇÕES SÃO INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, SENDO QUE, EM JUÍZO, AS PARTES SE ENCONTRAM EM LITÍGIO, ESTANDO AS SUAS DECLARAÇÕES SUBMETIDAS A AMPLO DEBATE, SOB A SUPERVISÃO JUDICIAL E SUJEITO À AMPLA COMPENSAÇÃO.BJ-2001.JAN

TRIBUNAL: 1ª RegiãoACÓRDÃO NUM: DECISÃO: 15 08 2000TIPO: RO NUM: 24478 ANO: 1998NÚMERO ÚNICO PROC: RO -

TURMA: 8a. TURMA

FONTE

DORJ, III, DE 24-08-2000.

PARTES

RECORRENTE: SOUZA CRUZ S/A

RECORRIDO: SÉRGIO RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR

JUIZ NELSON TOMAZ BRAGA

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Estrangeiros – Autorização de Trabalho - Procedimentos

1. Documentação

A pessoa jurídica interessada na chamada de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário, solicitará autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de requerimento, modelo próprio conforme anexo à presente Resolução, assinado e encaminhado por seu representante legal, ou procurador, instruído com os seguintes documentos:

a) da empresa:

a) ato legal que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil;

b) demais atos constitutivos da empresa necessários à comprovação de sua estrutura societária;

c) ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil;

d) procuração por instrumento público ou se particular, com firma reconhecida, quando o requerente se fizer representar por procurador;

e) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS; Certificado de Regularidade junto ao FGTS; Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais (SRF/MF); recibo de entrega da declaração de Imposto de Renda do último exercício fiscal; cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; cópia do Cadastro Técnico Federal expedido pelo Ministério do Meio Ambiente (IBAMA) atestando a regularidade da requerente (quando se tratar de empresa madeireira);

f) comprovante de seguro ou plano de saúde;

g) comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF - cód. 6922;

h) documento que comprove o registro da sociedade junto ao Órgão de Classe competente, quando se tratar de atividade regulamentada e sujeita à fiscalização do exercício profissional;

i) estrutura salarial informando os cargos e respectivos salários, incluindo o nível do cargo ou função a ser exercida pelo estrangeiro;

j) ato de indicação do estrangeiro para a função de dirigente com poderes de representação geral, quando se tratar de cargo previsto nos atos constitutivos da empresa nacional que possua investimento de capital estrangeiro;

k) cópia autenticada do contrato social da empresa requerente, bem como de suas 10 (dez) últimas alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial, quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, ainda que anteriores à indicação do Administrador, Gerente, Diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão, comprovando, ainda, o vínculo associativo entre a empresa requerente e a empresa que deu origem à autorização de trabalho;

l) instrumento público de procuração delegando poderes ao estrangeiro e carta de homologação da nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto, expedida pelo Departamento de Aviação Civil DAC, do Ministério da Aeronáutica, quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

m) carta de anuência do Banco Central - BACEN, quanto à indicação do estrangeiro para o cargo, quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

n) credenciamento junto ao BACEN, quando se tratar de representação de instituições financeiras e assemelhadas, que não efetue operação bancária;

o) documento de homologação expedido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da indicação do estrangeiro para ocupar cargo na Diretoria, nos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo e Fiscal, ou em outros órgãos previstos nos atos constitutivos, em se tratando de sociedades seguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência privada;

p) comprovação da situação migratória de entrada e de saída no território nacional dos integrantes dos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo ou Fiscal, além dos documentos constantes na presente Resolução, quando se tratar de pedido de concessão de autorização de trabalho a estrangeiro Administrador, Gerente, Diretor, Executivo ou ocupante de quaisquer outros cargos com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico;

q) outros documentos exigíveis em razão de disposições específicas do Conselho Nacional de Imigração.

b) do candidato

a) cópia autenticada, na íntegra, do passaporte do estrangeiro;

b) comprovação de escolaridade mínima, qualificação e experiência profissional, compatíveis com a atividade a ser exercida, estabelecidos a critério do Conselho Nacional de Imigração, sem prejuízo das disposições legais que regulam o exercício de atividade profissional, quando se tratar de trabalho temporário com vínculo empregatício no Brasil;

c) informação do salário nominal e benefícios a serem percebidos no País, do valor do último salário no exterior, bem como quanto à continuidade no seu recebimento. Em caso afirmativo, declarar o valor e oferecer a tributação no Brasil, conforme normas baixadas pela Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda;

d) outros documentos exigíveis em razão de disposições específicas do Conselho Nacional de Imigração.

III formulário de dados da empresa e do candidato (Modelo I);

IV - contrato de trabalho por prazo determinado, devidamente assinado pelas partes (Modelo II);

V - contrato de prestação de serviços para artista ou desportista, sem vínculo empregatício, para apresentações de curto prazo, devidamente assinado pelas partes (Modelo III);

VI - contrato de trabalho por prazo indeterminado ou determinado, para estrangeiro contratado com vínculo empregatício (professor, técnico ou especialista de alto nível e cientista) devidamente assinado pelas partes (Modelo II ou IV).

A instrução do pedido observará, ainda, as normas estabelecidas pelo CNI para os casos específicos, bem como as normas previstas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Os documentos não redigidos no idioma oficial do País deverão estar devidamente traduzidos e consularizados, na forma da legislação em vigor.

A ausência de qualquer dos documentos, bem como eventuais falhas na instrução do processo, implicará no seu sobrestamento para as necessárias diligências, tendo o requerente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da mesma, contados da data de ciência por parte do interessado. O prazo estipulado possui caráter peremptório, e a sua não observância implicará no indeferimento do pedido e respectivo arquivamento.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

2. Notificação

A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pela Coordenação-Geral de Imigração, será efetuada por ciência do processo, por via postal com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou por qualquer meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado.

3. Contrato de Trabalho

O contrato de trabalho ou de prestação de serviço do estrangeiro que ingressar no Brasil para qualquer tipo de atividade laboral, independente do prazo, somente será aceito com a anuência do contratado e mediante o reconhecimento de firma dos signatários e de seus procuradores, legalmente habilitados por instrumento público.

Para o registro de admissão do empregado será considerada a data de ingresso do estrangeiro no país como início do vínculo empregatício.

É vedada a autorização de trabalho, quando caracterizada redução salarial.

4. Decisão

Concluída a instrução do processo, a Coordenação-Geral de Imigração decidirá quanto à autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde de que expressamente justificado.

Denegada a Autorização de Trabalho caberá Pedido de Reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação no Diário Oficial da União, e será dirigido a autoridade que proferiu a decisão.

Se a autoridade não a reconsiderar no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido será recebido como recurso e será encaminhado de ofício ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para decisão final.

5. Contrato de Transferência de Tecnologia e/ou de Prestação de Serviços de Assistência Técnica ou decorrente de Acordo de Cooperação ou de Convênio – Documentação Complementar

Os pedidos de autorização de trabalho em decorrência de contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, ou decorrente de acordo de cooperação ou de convênio, sem vínculo empregatício com a empresa nacional, deverão ser instruídos com a seguinte documentação complementar:

I Apresentação de projeto de qualificação na transferência de tecnologia ou assistência técnica, anexando:

- a) o plano de treinamento detalhado e o número de brasileiros a serem treinados, em conformidade com os estágios previstos no contrato averbado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial -INPI, bem como nos demais contratos previstos nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração;
- b) descrição das atividades técnicas, a serem desenvolvidas de acordo com o prazo e o cronograma de execução do contrato;
- c) o endereço da unidade da empresa, na qual o estrangeiro prestará os serviços.

6. Seguro de Saúde

A Coordenação-Geral de Imigração, desde que informada da ausência de contrato de seguro de saúde, poderá aceitar Termo de Responsabilidade onde a empresa chamante assumirá toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência no País.

7. Representantes de Sociedades Anônimas Estrangeiras

A Coordenação-Geral de Imigração deverá observar o Art. 67, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre a autorização permanente de representante das Sociedades Anônimas Estrangeiras, desde que previamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida no Art. 64 do referido Decreto-Lei e na Resolução BACEN nº 2.592, de 25 de fevereiro de 1999.

As Instituições Financeiras e assemelhadas, que não efetuam operações bancárias, que necessitem manter representante no Brasil, submeter-se-ão aos mesmos critérios aqui estabelecidos.

8. Representante de Empresa Estrangeira de Transporte Aéreo

A Coordenação-Geral de Imigração deverá observar o Art. 214, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a autorização permanente de representante de empresa estrangeira de transporte aéreo que não opere serviços aéreos no Brasil, conforme previsto no Art. 208, do mesmo diploma legal.

9. Transferência do Trabalhador para outra Empresa do Mesmo Conglomerado

A transferência do trabalhador para outra empresa do mesmo conglomerado econômico, obriga a empresa a comunicar e justificar o ato ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua ocorrência.

10. Mudança de Função

Na hipótese de mudança de função e/ou agregamento de outras atividades às originalmente desempenhadas pelo estrangeiro, deverá a empregadora apresentar justificativa, bem como aditivo ao contrato de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a ocorrência do fato.

11. Fiscalização

A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a:

I - manter em seus quadros, com autorização da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, Auditor-Fiscal do Trabalho, para a constatação da veracidade das informações trabalhistas, contidas nos processos de pedido de autorização de trabalho temporário ou permanente;

II - solicitar diretamente às Delegacias Regionais do Trabalho ou as Subdelegacias Regionais do Trabalho, com jurisdição na localidade onde se situa a unidade ou a empresa, a verificação do cumprimento das informações contidas no processo, inclusive no que concerne ao treinamento e à transferência de tecnologia;

III - indeferir de plano, sem prejuízo das multas e demais medidas administrativas previstas na legislação vigente, os pedidos de concomitância, quando a data de investidura do estrangeiro, constante das alterações contratuais anteriores, não obedecerem, rigorosamente, os comandos legais e os dados contidos nos processos originários;

IV - chamar a ordem o processo e indeferir o pedido quando verificado o não cumprimento de qualquer cláusula contratual, cabendo recurso no prazo legal.

A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a solicitar diretamente aos órgãos oficiais competentes, as informações necessárias à comprovação da situação das empresas que se utilizam de mão-de-obra estrangeira.

A constatação de omissão, irregularidade ou fraude nas informações ou na documentação apresentada, autoriza a Coordenação-Geral de Imigração a expedir comunicação aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

12. Instruções de Preenchimento dos Formulários

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO

- 1 REQUERENTE Preencher com o nome da Razão Social da pessoa jurídica sediada no Brasil interessada em mão-de-obra estrangeira.
- 2 ATIVIDADE ECONÔMICA - Preencher com o código da atividade principal da requerente, conforme classificação de atividades do IBGE, encontrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
- 3 ENDEREÇO - Preencher com o endereço da empresa.
- 4 CIDADE - Preencher com o nome da cidade onde se localiza a empresa.
- 5 UNIDADE DA FEDERAÇÃO - Preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a empresa.
- 6 CEP - Preencher com o código de Endereçamento Postal de onde se localiza a empresa.
- 7 TELEFONE - Preencher com o(s) número(s) de telefone da empresa.
- 8 E-MAIL - Preencher com o e-mail da empresa.
- 9 CGC - Preencher com o número de identificação da requerente no Cadastro Geral de Contribuinte, quando pessoa jurídica ou o CPF, quando pessoa física.
- 10 LEI/DECRETO/RESOLUÇÃO - Preencher com o número e a data do documento legal que fundamenta a Solicitação de Autorização de Trabalho.
- 11 NOME - Preencher com o nome completo do estrangeiro, por extenso e de acordo com seus documentos de identificação. No caso de contrato de equipe, preencher com o nome de representante do grupo.
- 12 FILIAÇÃO - Preencher, por extenso, com os nomes do pai e da mãe do estrangeiro.
- 13 SEXO - Preencher com "M" para o sexo masculino ou "F" para o sexo feminino.
- 14 ESTADO CIVIL - Preencher com: casado, solteiro, desquitado, divorciado, etc.
- 15 DATA DE NASCIMENTO - Preencher com: dia, mês e ano de nascimento do estrangeiro.
- 16 ESCOLARIDADE - Preencher com o grau de escolaridade do estrangeiro.
- 17 PROFISSÃO - Preencher com a profissão do estrangeiro.
- 18 - NACIONALIDADE - Preencher com a nacionalidade do estrangeiro.
- 19 - DOCUMENTO DE VIAGEM - Preencher com: tipo de documento, número, validade e governo emissor.
- 20 - FUNÇÃO NO BRASIL - Preencher com a atividade que o estrangeiro desenvolverá no Brasil, que poderá, ou não, ser aquela declarada no Campo 16.
- 21 - CBO - Preencher com o código da função a ser desempenhada pelo estrangeiro, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (quatro dígitos).
- 22 - LOCAL DE EXERCÍCIO - Preencher com o nome da cidade da Unidade da Federação onde o estrangeiro desempenhará efetivamente sua função no Brasil.
- 23 - DEPENDENTES LEGAIS - Preencher com: nome, grau de parentesco, data de nascimento e nacionalidade; tipo, número, validade e governo emissor dos respectivos documentos de viagem.
- 24 - TIPO DE VISTO - Assinalar com "x" o tipo de visto solicitado.
- 25 - PRAZO - Informar o prazo constante de contrato, indicação ou nomeação, observados os limites de lei.
- 26 - REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA NO EXTERIOR - Preencher com os nomes da cidade e do país onde o estrangeiro receberá o visto solicitado. Em caso de contrato de equipe, quando houver mais de uma repartição consular, anotar "Vide relação anexa", onde serão indicados os consulados respectivos.
- 27 - PROCURADOR - Preencher com o nome do procurador legalmente constituído.
- 28 E-MAIL - Preencher com o e-mail do procurador legalmente constituído.

MODELO I
DADOS DA EMPRESA E DO CANDIDATO DA EMPRESA

1. Razão Social
2. Objeto Social
3. Capital Social
4. Data da constituição
5. Data da última alteração societária
6. Pessoa (s) jurídica (s) estrangeira (s) associada (s)
- 6.1. Relação das principais associadas quando se tratar de sociedade anônima
7. Investimento de capital estrangeiro
- 7.1. Valor
- 7.2. Data do último investimento
- 7.3. Data de registro no Banco Central do Brasil
8. Administrador (es) - Nome e cargo
9. Número atual de empregados:
- 9.1. Brasileiros
- 9.2. Estrangeiros
10. Justificativa para a contratação do estrangeiro

DO CANDIDATO

1. Dados Pessoais
 - 1.1 Nome
 - 1.2. Escolaridade
 2. Informar a última remuneração percebida pelo estrangeiro no exterior.
 3. Informar a remuneração que o estrangeiro irá perceber no País.
 4. Informar a remuneração que o estrangeiro continuará a perceber no exterior e oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria da Receita Federal.
 5. Experiência profissional: relação das empresas nas quais foi empregado, funções exercidas com a respectiva duração, locais e datas, por ordem cronológica, discriminando as atividades as compatíveis com as que o candidato desempenhará no Brasil.
- Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las, mediante a apresentação dos documentos próprios à fiscalização.
- Local e data - Assinatura do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, apondo-se o nome e a função e o carimbo da entidade.

MODELO II
CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO
CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

A (nome da empresa), situada em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do estrangeiro), têm contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função de _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá).

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo deste contrato terá início em _____ (data de chegada do contratado ao Brasil) e vigorará por _____ meses (prazo que não poderá exceder a dois anos).

CLÁUSULA TERCEIRA

Pela execução dos serviços citados, a empresa pagará salário mensal de R\$ _____ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

CLÁUSULA QUARTA

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O candidato virá ao Brasil desacompanhado ou acompanhado. Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.

CLÁUSULA QUINTA

A empresa compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do estrangeiro contratado.

CLÁUSULA SEXTA

A repatriação ao país de origem será definitiva ao final do contrato ou ao final da prorrogação, se houver, ou no interregno entre os períodos, caso ocorra distrato, obedecidos os preceitos da legislação, comprometendo-se a contratante a comunicar o fato, em até trinta dias, à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SÉTIMA

O contratado não poderá exercer sua atividade profissional para outra empresa, senão àquela que o tiver contratado na oportunidade de concessão do visto, obedecido o disposto no artigo 100 da Lei nº 6.815, 19 de agosto de 1980, renumerado pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa.

Assinatura do estrangeiro contratado.

Obs: O contrato somente será aceito mediante o reconhecimento de firma dos signatários ou seus procuradores, legalmente habilitados por instrumento público. Caso o contrato seja assinado no exterior, será suficiente a autenticação notarial, dispensada a consularização.

MODELO III
CONTRATO DE TRABALHO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ARTISTAS OU
DESPORTISTAS

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

CONTRATANTE EMPRESA: ENDEREÇO: CGC: REPRESENTANTE: RG: CPF: FUNÇÃO: ESTADO CIVIL:

CONTRATADO NOME: REPRESENTANTE: PASSAPORTE: NACIONALIDADE:

Têm entre si justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Contratado irá realizar _____(quantidade) apresentações no Brasil na(s) cidade(s) _____ nos dias e locais relacionados na cláusula quarta..

CLÁUSULA SEGUNDA

Citar o título do programa, espetáculo ou produção com indicação do personagem ou obra, quando for o caso. (peça teatral ou ópera).

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente Contrato de Trabalho terá a vigência de _____ dias a partir da chegada do Contratado no Brasil.

CLÁUSULA QUARTA:

O Contratado receberá a importância total de R\$_____, conforme discriminado abaixo: _____, data da apresentação, local, cidade, valor da remuneração

CLÁUSULA QUINTA

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Serão de responsabilidade do Contratante as despesas de transporte e estada do Contratado dentro do território brasileiro e o repatriamento em definitivo do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA

O Contratado por meio do presente instrumento cede seu direito de imagem e nome no crédito de apresentação, cartazes, impressos, programas e chamadas comerciais em emissoras de rádio e televisão.

CLÁUSULA SÉTIMA

As notificações, quando cabíveis, serão expedidas a critério da autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, para o endereço da sede da empresa contratante.

CLÁUSULA OITAVA

A qualificação completa dos integrantes do grupo encontra-se informada em relação anexa. (Esta cláusula não se aplica a artista individual).

Obs: Deverá ser informada nesta relação: nome, nacionalidade, data de nascimento, função, número do passaporte, validade, governo emissor e repartição consular brasileira no exterior.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma.

Nome do contratado e nome e função do representante legal do contratante.

Obs: O contrato somente será aceito mediante o reconhecimento de firma dos signatários ou de seus procuradores, legalmente habilitados por instrumento público. Caso o contrato seja assinado no exterior, será suficiente autenticação notarial, dispensada a consularização.

O Modelo III da Resolução Administrativa CNI nº 6/2004 foi publicado através de Despacho S/N CNI no DOU: 02.03.2004

MODELO IV
CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO
CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

A (nome da empresa), situada em (endereço completo) , representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do estrangeiro), têm contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função de _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá)

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo deste contrato terá início em _____ (data de chegada do contratado ao Brasil) e vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

Pela execução dos serviços citados, a empresa pagará salário mensal de R\$ _____ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

CLÁUSULA QUARTA

O candidato virá ao Brasil desacompanhado ou acompanhado. Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.

CLÁUSULA QUINTA

A empresa compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do estrangeiro contratado.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

CLÁUSULA SEXTA

A repatriação ao país de origem será definitiva ao final do contrato ou ao final da prorrogação, se houver, ou no interregno entre os períodos, caso ocorra distrato, obedecidos os preceitos da legislação, comprometendo-se a contratante a comunicar o fato, em até trinta dias, à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa

Assinatura do estrangeiro contratado

Obs: O contrato somente será aceito mediante o reconhecimento de firma dos signatários ou seus procuradores, legalmente habilitados por instrumento público. Caso o contrato seja assinado no exterior, será suficiente a autenticação notarial, dispensada a consularização.

13. Revogação da Portaria nº 132/2002

A Portaria MTE nº 105/2004 – DOU: 22.03.2004, tendo em vista a publicação da Resolução Administrativa CNI nº 6/2004 revogou a Portaria nº 132, de 21 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 22 de março de 2002, Seção I, páginas 128 a 130, em razão da perda de seu objeto.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Resolução CNI nº 6/2004 – DOU: 01.03.2004

Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito, Registro e Arquivo

1. Vigência das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e o Registro Sindical

De acordo com os Arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as convenções, os acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações devem ser depositados no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para fins de registro e arquivo, e entram em vigor três dias após a data do depósito.

Nos termos do Inciso VI do Art. 8º, da Constituição Federal é obrigatória a participação dos sindicatos na negociação coletiva de trabalho e que a legitimidade para celebrar convenção ou acordo coletivo pressupõe capacidade sindical, adquirida com o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Conceitos

- Convenção Coletiva de Trabalho - é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.
- Acordo Coletivo de Trabalho - é o acordo entre os sindicatos representativos de categorias profissionais com uma ou mais Empresas da correspondente categoria econômica, estipulando condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.
- Depósito - é o ato de entrega do instrumento coletivo no protocolo dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo.
- Registro - é o ato administrativo de assentamento da norma depositada.
- Arquivo - é o ato de organização e guarda dos documentos registrados para fins de consulta.

3. Órgãos Competentes

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O depósito para registro e arquivo das convenções, acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações será efetuado na Secretaria de Relações do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

O depósito de convenção, acordo coletivo de trabalho e respectivas alterações deverá ser efetuado:

I - na Secretaria de Relações do Trabalho, quando se tratar de norma com abrangência nacional ou interestadual; e,

II - nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos demais casos.

Na hipótese do inciso I, é facultado o depósito do instrumento coletivo no órgão regional, que o encaminhará à Secretaria de Relações do Trabalho.

4. Requisitos de Validade Jurídica – Observação

A negociação e a respectiva convenção ou acordo coletivo de trabalho deverão observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, as disposições do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho e as demais normas vigentes, com vista a assegurar sua validade.

5. Documentos - Exigências

O depósito deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - solicitação de registro, conforme modelo previsto no Anexo I;

II - uma via original da convenção coletiva, ou do acordo coletivo de trabalho, ou da respectiva alteração, destinada ao registro e arquivo;

As partes que desejarem receber em devolução o instrumento coletivo com as informações referentes aos assentamentos administrativos, deverão depositar tantas vias originais quantas forem as partes convenientes ou acordantes, além daquela destinada ao registro e arquivo.

Todas as folhas de cada uma das vias do instrumento coletivo devem ser rubricadas pelos signatários.

As convenções, ou acordos coletivos de trabalho, ou as respectivas alterações não poderão ter emendas ou rasuras e deverão conter a identificação das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores, com indicação dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, da Secretaria da Receita.

Verificada qualquer irregularidade as partes serão notificadas para que procedam a retificação necessária, conforme modelo previsto no Anexo II, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do processo pelo prazo máximo da vigência do instrumento coletivo depositado.

6. Registro - Conteúdo

Verificada a regular instrução do depósito, será efetuado o registro da convenção coletiva, ou acordo coletivo de trabalho, ou da respectiva alteração, em livro próprio ou sistema informatizado.

O registro deverá conter:

I - data do protocolo de depósito e número do processo;

II - número de ordem do registro, sequencial e anual, por Unidade da Federação;

III - data do registro;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

IV - nome, cargo, matrícula e assinatura do servidor.

V - tipo do documento (convenção, acordo coletivo ou respectiva alteração);

VI - denominação das entidades sindicais signatárias representantes dos trabalhadores, com indicação dos respectivos CNPJ;

VII - denominação das entidades sindicais signatárias representantes dos empregadores, ou razão social das empresas, em caso de acordo coletivo, com indicação dos respectivos CNPJ;

VIII - Indicação da abrangência territorial da convenção, ou do acordo coletivo, ou da respectiva alteração;

IX - prazo de vigência, com indicação de ocorrência de prazos diferenciados para cláusulas determinadas.

X - data da assinatura do instrumento depositado;

XI - data base.

As informações do registro aludidas nos incisos I a IV serão transcritas na última folha das respectivas vias do instrumento coletivo, conforme modelo previsto no Anexo III.

Em caso de alteração de convenção ou acordo coletivo, o depositante indicará o número e data de registro do instrumento principal, observados os demais procedimentos regulados por esta Portaria.

7. Denúncia ao Ministério do Trabalho

O MTE encaminhará denúncia ao Ministério Público do Trabalho, quando verificar, no instrumento coletivo depositado, indícios de irregularidade quanto à legitimidade ou representatividade das partes convenientes ou acordantes, ou quanto ao conteúdo de suas cláusulas, sendo as partes convenientes ou acordantes notificadas do encaminhamento.

Será possibilitado a qualquer interessado, mediante requerimento, obter vista e extrair cópia dos instrumentos registrados.

8. Informações à SRT

O órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego deverá enviar à Secretaria de Relações do Trabalho, mensalmente, informações cadastrais e estatísticas referentes aos instrumentos depositados, às denúncias encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho e às respectivas notificações aos interessados.

9. Revogação da Instrução Normativa SRT/MTE nº 01/2002

A Instrução Normativa SRT/MTE nº 01/2004 que normatiza os registros das convenções e acordos coletivos, incidindo sobre processos em andamento, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004, revogou a Instrução Normativa SRT/MTE nº 01/2002.

10. Anexos

ANEXO I

(denominação, nº do registro sindical e nº do CNPJ de todas as entidades acordantes por parte dos empregados), e (denominação, nº do registro sindical e nº do CNPJ de todas as entidades acordantes por parte do empregador, em caso de CCT e razão social e CNPJ das empresas acordantes no caso de ACT), em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº.01, de 24 de março de 2004, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento da presente CCT/ACT, firmado pelos representantes autorizadas

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

na Assembléia realizada (local e data da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação ou, ainda, de aprovação das cláusulas acordadas).

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004.

(local e data)

ANEXO II

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho em Seção de Relações do Trabalho

TERMO DE NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE PROCESSO

Ficam os interessados abaixo indicados, NOTIFICADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as exigências constantes do Processo nº _____, a fim de que seja procedido o depósito do respectivo instrumento coletivo de trabalho, em obediência ao disposto nos artigos 614 e 615, da CLT.

() Solicitação de Registro, preenchida nos moldes do Anexo I, conforme art. 4º, I, da Instrução Normativa SRT/MTE Nº 01, de 24 de março de 2004;

() Identificação das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores, com CNPJ.

() Local e Data da Assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação ou, ainda, de aprovação das cláusulas acordadas.

() Assinatura dos representantes legais das partes convenientes ou acordantes.

() Rubrica em todas as folhas de cada uma das vias do instrumento coletivo e/ou assinatura na página final do instrumento pelos signatários.

() Instrumento sem emendas ou rasuras.

() Indicação do número e data de registro do instrumento principal e de eventuais alterações, no instrumento apresentado.

Outros: _____ o sobrestamento do pedido, sem que se efetue o registro solicitado.

Chefe da Seção de Relações do Trabalho

INTERESSADOS:

Ciente: _____

Data: / / .

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO III

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM(...)

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo nº(...)

Registrado e Arquivado na DRT/(...) sob o nº(...) (local e data)

(nome, cargo, matrícula e assinatura)

Data do Protocolo de depósito ____/____/____

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 611 da CLT e Instrução Normativa SRT nº 01/2004 – DOU: 26.03.2004

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compensação, Reembolso e Restituição de Contribuições Previdenciárias – Atualização Monetária e Juros - Cálculo

Como serão corrigidos os valores de contribuições previdenciárias nos casos de compensação, reembolso ou restituição?

De acordo com o Art. 509 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, a atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

I - até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;

II - de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);

III - de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);

IV - de 01/1995 em diante:

a) para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

b) para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

O valor a ser compensado, reembolsado ou restituído será corrigido monetariamente e, a partir de 1º de janeiro de 1996, acrescido de juros, calculados da seguinte forma:

I - em relação aos valores a serem compensados ou restituídos, um por cento relativamente ao mês em que houve o pagamento indevido, a taxa SELIC relativamente aos meses intermediários entre o pagamento indevido e a efetiva compensação ou restituição e de um por cento no mês em que estiver sendo efetuada a mencionada compensação ou restituição;

II - em relação aos valores a serem reembolsados, um por cento relativamente ao mês subsequente aquele que se referir o reembolso, a taxa SELIC relativamente aos meses intermediários entre aquele que se referir o reembolso e o do seu efetivo pagamento e de um por cento no mês em que estiver sendo efetuado o mencionado reembolso;

O cálculo do valor a ser compensado, reembolsado ou restituído, poderá ser efetuado pela Internet, no endereço www.previdenciasocial.gov.br.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 230 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, na redação dada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 105/2004.

Contribuinte Individual – Prestação de Serviços a Entidade beneficente em Gozo de Isenção – Alíquota de Contribuição

Qual a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual quando prestar serviços a entidades beneficentes em gozo de isenção?

Quando o contribuinte individual, inclusive o cooperado, presta serviços a entidade beneficente, em gozo de isenção de 100%, a alíquota referente à sua contribuição é de 20%, conforme disposto no Art. 216, §§ 26 e 31, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 4.729/2003, e no Art. 85 da Instrução Normativa nº100/2003, que trata da contribuição do contribuinte individual que presta serviço à empresa.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Elaboração – Trabalhadores Sujeitos

A Empresa é obrigada a elaborar o PPP para todos os seus empregados?

Desde 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, a exigência fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados expostos aos agentes nocivos citados, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

O documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, devendo abranger, também, informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos, após sua implantação em meio magnético pela Previdência Social.

Para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, a Perícia Médica do INSS poderá solicitar o PPP à empresa, com vistas à fundamentação do reconhecimento técnico do nexo causal e para avaliação de potencial laborativo, objetivando processo de Reabilitação Profissional.

Fundamentação Legal: §§2º e 6º do Decreto nº 3.048/99; Caput e §§1º ao 3º Art. 148 e §2º do Art. 199 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003.

TRABALHO

<u>Férias – Antecipação - Casos</u>
--

É permitido à Empresa antecipar gozo de férias aos empregados que não tenham completado ainda seu período aquisitivo?

Todo empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, cujo direito é adquirido após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, na proporção do Art. 130 da CLT;

Nos casos de rescisão contratual e férias coletivas é assegurado ao empregado, cuja vigência do contrato de trabalho seja inferior a 12 meses, o direito a férias proporcionais, nos termos dos Arts. 140 e 146 e segs. da CLT;

A remuneração das férias deve ser antecipada até 02 dias antes do início do respectivo período.

Assim sendo:

- Inexiste autorização legal para concessão de férias antecipadas, exceto no caso de férias coletivas;
- Em se tratando de rescisão contratual, é assegurado ao empregado com menos de 12 meses o direito à indenização das férias proporcionais;
- A antecipação do pagamento das férias até 02 dias antes do início do gozo, não se confunde com antecipação do gozo.

Entendemos, portanto, que a antecipação do gozo de férias somente pode ocorrer nos casos de férias coletivas, ou quando houver previsão acordada em Convenção ou Acordo Coletivos de Trabalho. Fora dessas situações, a concessão de férias antecipadas pela empresa a sujeita a riscos de Autuação Fiscal e à repetição do pagamento em possível Reclamação Trabalhista.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal; Arts. 129 e 153 da CLT.

BKR GREEN MAIL

SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA

*Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e
Legislação Societária.*

**Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopesmachado.com.br**